

1 **CONSELHO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONREMA II**

2 **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

<b>Data:</b> 17/11/2022	<b>Local:</b> Câmara Municipal de Santa Teresa
<b>Início:</b> 9:30h	<b>Término:</b> 11:30h
<b>Pauta:</b> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Verificação de quórum e abertura da sessão;</li><li>2. Posse dos Conselheiros - Biênio 2022/2023;</li><li>3. Aprovação da Ata da reunião anterior;</li><li>4. Análise e Deliberação dos processos analisados pela Câmara Técnica Recursal e de Assuntos Jurídicos:<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Processo nº 62606646 - Recorrente:</b> Gramil Granitos e Mármore Itapemirim LTDA;</li><li>• <b>Processo nº 45659460 - Recorrente:</b> Denisvaldo Plotegher;</li><li>• <b>Processo nº 46148604 - Recorrente:</b> Denisvaldo Plotegher;</li><li>• <b>Processo nº 44369760 - Recorrente:</b> Ismar Graunke;</li><li>• <b>Processo nº 45235384 - Recorrente:</b> Emil Empresa de Mineração Mimosense LTDA;</li><li>• <b>Processo nº 45964955 - Recorrente:</b> Granitos Laranjeiras LTDA;</li><li>• <b>Processo nº 63051290 - Recorrente:</b> Sebastião Gabriel Zambon;</li><li>• <b>Processo nº 62363930 - Recorrente:</b> Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg;</li><li>• <b>Processo nº 66814766 - Recorrente:</b> RC Mineração LTDA ME;</li></ul></li><li>5. Análise e Deliberação do processo abaixo, quanto ao parecer de Prescrição Intercorrente e solicitação do Presidente CONREMA II:<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Processo nº 44079974 - Recorrente:</b> Manoel Pinto Santana Junior;</li></ul></li><li>6. Assuntos Gerais;</li><li>7. Encerramento.</li></ol>	

3 **CONSELHEIROS PRESENTES:**

- 4 • Cons.Titular - Anderson Ferrari Soares (**SEAMA**)
- 5 • Cons.Titular - Odilon Barth (**SEAG**)
- 6 • Cons. Suplente - Saulo Brandão Azevedo Penha (**SEDURB**)
- 7 • Cons. Titular - Jaqueline Graziela Malacarne (**SECTIDES**)
- 8 • Cons. Titular - Cátia da Silva Mendonça (**SEG**)
- 9 • Cons. Suplente - Camila Gomes Pacheco (**ANAMMA**)
- 10 • Cons. Suplente - Graciele Zavarize Belisário Gobeti (**FINDES MINERAL**)
- 11 • Cons. Titular - André Luiz Labanca Rosas (**FECOMÉRCIO**)
- 12 • Cons. Titular - Danilo Casotti (**SEBRAE**)
- 13 • Cons. Titular - Fabio Xavier (**SINRECICLE**)
- 14 • Cons. Titular - Victor Augusto Gomes Turbino Tonaco (**SINDIROCHAS**)

- 15 • Cons. Suplente - Ricardo Luiz Cazotto (**CRBIO/ES**)  
16 • Cons. Titular - Iberê Sassi (**INSTITUTO GOIAMUM**)  
17 • Cons. Titular - Gilson Gomes de Oliveira Junior (**INSTITUTO TERRA**)

18 **CONVIDADOS:**

- 19 • Murilo S. Plotegher  
20 • Manoel Pinto Santana Junior  
21 • Denisvaldo Plotegher  
22 • Iara Aparecida R. Punhal (Procuradora de Governador Lindenberg)  
23 • Wita Mota (Instituto Goiamum)  
24 • Marcos Vinícius Alpoin Piol (FINDES)

25 **SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO:**

- 26 • Cintia Cândido Matias Laures (Secretária Executiva)  
27 • Dinamara Gonçalves Rosa dos Santos (Coordenadora Jurídica - Respondendo)  
28 • Elias Morgan (Coordenador Técnico)

29 **PONTO I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO;**

30 A Secretária Executiva Sr.<sup>a</sup> Cintia Laures abre a reunião informando que há quórum com 14 (quatorze)  
31 instituições presentes, informa que estará presidindo a reunião de hoje em lugar do Presidente Sr. Ronaldo  
32 Salomão Lubiana (respondendo conforme o Decreto 1955-S, de 10/11/2022) que não pôde comparecer,  
33 esclarece como se dará a dinâmica da reunião e passa para o próximo ponto de pauta.

34 **PONTO II - POSSE DOS CONSELHEIROS - BIÊNIO 2022/2023;**

35 A Presidente/Secretária Executiva Sr.<sup>a</sup> Cintia Laures faz a leitura do Termo de Posse dos membros do novo  
36 Biênio 2022/2023 para compor a CT e solicita aos novos membros que assinem. Após assinatura, declara  
37 todos os assinantes como empossados e passa para o ponto de pauta seguinte.

38 **PONTO III - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR;**

39 Ata aprovada pela maioria dos presentes, com 05 abstenções (ANAMMA, SEAG, SINDIROCHAS, SINRECICLE  
40 e INSTITUTO TERRA), passando para o próximo ponto de pauta.

41 **PONTO IV - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS ANALISADOS PELA CÂMARA TÉCNICA RECURSAL E**  
42 **DE ASSUNTOS JURÍDICOS:**

43 • **PROCESSO Nº 62606646 - RECORRENTE: GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA;**

44 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.<sup>a</sup> Cintia Laures passa a palavra para Sr.<sup>a</sup> Dinamara dos  
45 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz a contextualização do processo, informa que se trata do recurso do  
46 Auto de Intimação, Termo de Embargo e Interdição n.º 07147/2013, enquadra nas previsões legais da Lei  
47 nº 7058/2002, esclarece que se trata de extração de rochas ornamentais sem a devida licença ambiental,  
48 resultando em danos ambientais, informa que houve recusa de assinar o auto de infração, e relata todos  
49 os demais fatos que levaram à autuação. Ela informa ainda que a recorrente então encaminhou  
50 justificativas, as quais foram apresentadas em primeira instância em 04/07/2013, requerendo anulação de  
51 todos os Autos de Infração aplicados, sob alegação de que somente o infrator pode ser autuado, e não a  
52 titular dos direitos minerários do local, afirmando então que não foi a autora da extração mineral, e que  
53 esse fato já havia sido denunciado ao IEMA e estava pendente de apuração. A Assessoria Jurídica/IEMA, às  
54 fls. 24 a 26, restou sugerida a manutenção do Auto de Interdição e demais medidas determinadas no Auto

55 nº 7147. A autuada apresentou recurso em segunda instância em 10/09/2014, alegando que a lavra foi  
56 realizada por terceiros, pois o recorrente cedeu seus direitos minerários à Granvit. O processo foi  
57 encaminhado para análise da CT Assuntos Jurídicos em 2014 e o relator se manifestou opinando pelo  
58 cancelamento do Auto de Infração com base nas provas acostadas, dando total provimento ao recurso, e o  
59 voto foi acompanhado por outro membro da Câmara. Em 2019, foi acostada aos autos Nota Técnica  
60 004/2019 emitida pelo IEMA, concluindo que a autoria citada no processo seria de titularidade da Granriva,  
61 portanto, que deveria ser realizada nova vistoria, e comunicado ao CONREMA sobre divergência na autoria,  
62 e o processo em tela deveria ser arquivado devido as suas pequenas dimensões e aparente revegetação. A  
63 análise de membro da CT Assuntos Jurídicos resultou em manifestada a manutenção dos votos anteriores,  
64 pelo cancelamento do Auto de Intimação nº 7147, por erro de titularidade, porém que fosse feito novo  
65 auto à empresa Granriva, conforme NT do IEMA. À CT de Assuntos Jurídicos restou, então, deliberado, pela  
66 maioria dos membros, acompanhar o referido parecer. Após esclarecimentos, a Secretária Executiva Sr.ª  
67 Cintia Laures esclarece que se está votando pelo cancelamento do Auto de Intimação por erro de  
68 titularidade, vistoria e novo Auto de Intimação para o novo intimado. O Coordenador Técnico Sr. Elias  
69 Morgan diz que o auto cai por erro de titularidade, mas a infração foi constatada, de modo que se deverá  
70 lavrar um novo auto com o titular correto, e fala que na mineração pode existir a particularidade do titular  
71 do direito minerário e de quem está lavrando de fato, e, que, obviamente, o órgão ambiental irá fazer  
72 vistoria para fazer constatação de como está o local no atual momento. A Sr.ª Graciele Gobeti/FINDES  
73 MINERAL reitera o questionamento sobre não haver competência na reunião de hoje em se tratar sobre  
74 este novo auto, mas somente do processo atual. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA complementa dizendo que  
75 é necessário assinar a vistoria porque o crime ambiental ocorreu e é imprescritível e que compete ao órgão  
76 ambiental dizer se foi ou não sanado o dano e fazer as diligências necessárias. A Secretária Executiva Sr.ª  
77 Cintia Laures esclarece mais uma vez o que foi sugerido e votado pela CT de Assuntos Jurídicos e entra em  
78 processo de votação sobre quem vota junto com o Parecer final da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos,  
79 tendo sido aprovado por unanimidade.

80 • **PROCESSO Nº 45659460 - RECORRENTE: DENISVALDO PLOTEGHER;**

81 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
82 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz a contextualização do processo, informa que se trata de infração de  
83 executar obra de escavação em barragem no leito do córrego Divino em APP, justificativa apresentada em  
84 primeira instância em 15/07/2009, sustentando que a escavação foi feita em poço antigo, que seria para  
85 limpeza do local, e que o poço era utilizado para acúmulo de água para irrigação e que não agiu com dolo,  
86 pugnando pelo arquivamento das autuações ou redução do valor da multa. Em manifestação da ASSJUR do  
87 IEMA, por meio de Parecer Jurídico, restou sugerida a manutenção do Auto de Intimação, do Termo de  
88 embargo e interdição nº 2029 e, quanto ao auto de multa 195/2009, caso a proposta da recuperação seja  
89 considerada satisfatória, opinaram pela suspensão da exigibilidade, e caso as obrigações assumidas sejam  
90 cumpridas, opinaram por reduzir a multa em noventa por cento. Em seguida os autos foram encaminhados  
91 à equipe técnica do IEMA para verificar localmente se o projeto apresentado pelo autuado poderia ser  
92 executado. Em 2010, conforme relatório de vistoria, o técnico responsável informou que o impacto causado  
93 foi local, e que deveria ser executado projeto de recuperação de área com averbação junto ao IDAF, bem  
94 como requerer licenciamento junto ao IEMA no prazo de 45 dias, requerer outorga no prazo de 30 dias,  
95 executar projeto de recuperação da área no prazo de 45 dias e averbar a reserva legal da propriedade no  
96 RGI no prazo de 45 dias. Em seguida o autuado foi intimado de que foi realizada vistoria no local e que o  
97 PRAD apresentado poderia ser executado no prazo de 3 meses a partir do recebimento da notificação,  
98 tendo recorrido em 18/11/2010. Em 2011, o autuado apresentou requerimento junto ao INCAPER para  
99 obter relatório técnico comprovando a situação do PRAD e os cumprimentos das condicionantes do IEMA.  
100 Em junho de 2012, o IEMA realizou nova vistoria, concluindo que a vegetação encontrada remetia à uma  
101 recuperação ambiental satisfatória, considerando que houve execução do PRAD na área. Em Decisão nº  
102 077/2016 é possível verificar que a DT do IEMA manifestou pela manutenção da multa 195/209, com  
103 redução de noventa por cento do seu valor. Em seguida, os autos foram distribuídos a um membro da CT  
104 de Assuntos Jurídicos, que analisou e encaminhou para a CT recursal, onde acordaram por unanimidade  
105 negar provimento ao recurso, por não constar nos autos o cumprimento do item 1 do Auto de Intimação e  
106 Termo de Embargo, cabendo ao autuado requerer licenciamento ambiental para regularizar a obra. Em

107 seguida, a Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares questiona se a parte recorrente quer se manifestar, e ele  
 108 declina e também se algum Conselheiro deseja a palavra. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA esclarece que eles  
 109 não estão julgando multa, apenas o termo de embargo e interdição, pois durante o relato se falou de multa,  
 110 mas se trata da manutenção do auto de interdição por não ter requerido o Licenciamento Ambiental para  
 111 regularização da obra, o que é confirmado pela Coordenadora Jurídica Sr.ª Dinamara dos Santos. A Sr.ª  
 112 Graciele Gobeti/FINDES MINERAL pergunta ao autuado sobre a condição atual da obra, pois pelo que está  
 113 identificado no processo, a obra está finalizada, e então não haveria o que se falar sobre requerer  
 114 licenciamento. O autuado Sr. Denisvaldo Plotegher afirma que a obra está finalizada, tendo só feito limpeza  
 115 na represa. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA solicita à Coordenação Jurídica esclarecimento se existe nos  
 116 autos o licenciamento ambiental de regularização ambiental para a obra, porque é isso que está sendo  
 117 julgado. O Coordenador Técnico Sr. Elias Morgan pergunta se o autuado procurou o IDAF, que é o órgão  
 118 que tem a atribuição para regularização e licenciamento de barragem, para protocolar o pedido e ouvir a  
 119 manifestação do órgão. O autuado Sr. Denisvaldo Plotegher afirma que procurou e que possui o  
 120 comprovante. A Sr.ª Graciele Gobeti/FINDES MINERAL solicita então que o comprovante seja encaminhado  
 121 para ser anexado ao processo. A Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares esclarece que, se o recorrente afirma  
 122 que possui o protocolo do IDAF, então isso constará na deliberação, de modo que ele apresente o  
 123 protocolo. O Sr. Anderson Ferrari/ SEAMA coloca a questão de que o que está sendo colocado em votação  
 124 é não constar nos autos a comprovação do item 1, que é o requerimento ambiental de regularização e  
 125 licença. Após demais esclarecimentos, a Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares encaminha para deliberação,  
 126 pela manutenção do Auto de Intimação e que o recorrente apresente o protocolo junto ao IDAF de  
 127 regularização de sua obra, senão o processo seguirá seu curso e o auto ficará mantido, e coloca o processo  
 128 em votação que, por unanimidade, vota com esse encaminhamento dado.

129 **• PROCESSO Nº 46148604 - RECORRENTE: DENISVALDO PLOTEGHER;**

130 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
 131 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz a contextualização do processo, dizendo que se trata do Auto de  
 132 Multa nº 195/2009, por executar obra de escavação e barragem no leito do córrego Divino em APP. A  
 133 justificativa foi apresentada em primeira instância em 15/07/2009, sustentando que a escavação foi  
 134 realizada em poço antigo, que seria para limpeza do local, pois este era utilizado para acúmulo de água para  
 135 irrigação, então sem agir por dolo, requerendo a extinção das autuações ou redução do valor da multa. O  
 136 auto de vistoria emitido pelo INCAPER, em 2009, descreveu o local da infração, juntada pelo autuado do  
 137 PRAD. Em Parecer da Assessoria Jurídica do IEMA restou pela manutenção do Auto de Intimação e Termo  
 138 de Embargo e em relação à multa, caso a proposta de recuperação seja satisfatória, opinaram pela  
 139 suspensão da exigibilidade, se as obrigações do autuado fossem cumpridas, o que reduziria a multa em  
 140 90%. Em 2010, conforme relatório de vistoria realizado no processo Nº 45659460 do IEMA, a equipe técnica  
 141 informa algumas condicionantes, e conforme decisão nº 077/16 é possível verificar que a Diretoria Técnica  
 142 do IEMA manifestou pela manutenção da multa, com redução de noventa por cento em seu valor. Em  
 143 seguida, foi apresentado recurso em segunda instância, sustentando que o autuado não tem condições  
 144 financeiras para arcar com o valor da multa e solicita isenção de pagamento. Em seguida, os autos foram  
 145 distribuídos a um membro da CT de Assuntos Jurídicos, que analisou e opinou pelo não conhecimento do  
 146 recurso, de modo a ratificar a decisão do IEMA nº 077/2016, de manutenção da multa com redução de  
 147 90%, e encaminhou para a CT recursal, onde acordaram por unanimidade negar provimento ao recurso,  
 148 mantendo a multa e a redução da mesma em 90%. A Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares questiona se a  
 149 parte recorrente quer se manifestar, e ele responde que não, e ela pergunta também se algum Conselheiro  
 150 deseja se manifestar. Após alguns esclarecimentos, a Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares coloca o  
 151 processo em votação que, por unanimidade, votam com o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos,  
 152 pela manutenção do Auto de Multa nº 195/2009, com redução do valor em noventa por cento.

153 **• PROCESSO Nº 44369760 - RECORRENTE: ISMAR GRAUNKE;**

154 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Lares passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
 155 Santos, que faz leitura do processo, dizendo que essa defesa é referente ao auto de infração n.º 010689,  
 156 origem IDAF, previsão legal embasada na Lei nº 5361/96, e afetas à política florestal do Estado. Diz que se  
 157 trata de cortes de árvores nativas da Mata Atlântica, localizadas em áreas de pastagens, sem autorização

158 do IDAF. A defesa apresentada em primeira instância, em 20/02/2009, sustenta que o recorrente é pessoa  
159 de posses e conhecimento precários e que o corte das árvores foi para reconstruir o telhado de sua moradia  
160 em virtude de fortes chuvas e que o fiscal não permitiu que o recorrente se manifestasse, além de ser  
161 inespecífico sobre as supostas condutas infracionais e pugnou pela anulação do auto por vício e  
162 cancelamento do embargo imposto, e pela oportunidade de firmar termo de compromisso com IDAF com  
163 redução de multa de noventa por cento. O IDAF propôs replantio para reparar os danos causados. Foi  
164 apresentada notícia crime na Comarca de Pancas, requerendo ciência ao MPES acerca dos fatos. O parecer  
165 Jurídico do IDAF opina pelo indeferimento da defesa e manutenção do auto de infração, tendo sido acolhido  
166 integralmente pela Diretoria Técnica deste mesmo órgão e proferindo a mesma decisão. O autuado  
167 apresentou novo recurso dizendo que houve transação penal junto ao MPES, pugnano pela  
168 reconsideração do valor da multa pois a mesma seria excessiva, face a situação financeira do recorrente,  
169 requerendo redução ao patamar de um salário mínimo, tendo anexado PRAD quanto à reparação dos  
170 danos. A análise do Jurídico do IDAF indeferiu esse recurso, com manutenção do Auto de Infração, e quanto  
171 ao valor da multa, caso o autuado quisesse parcelar, deveria procurar o IDAF, tendo a Diretoria Técnica  
172 acolhido integralmente esse Parecer. Em seguida, foi apresentado recurso em segunda instância,  
173 sustentando os mesmos argumentos anteriormente apresentados, e então os autos foram encaminhados  
174 à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que solicitou também envio do processo nº 44369670 ao Conselho,  
175 pois essa análise restaria prejudicada sem esse outro processo, que, após análise, opinou o relator por  
176 receber o recurso, e no mérito dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da multa em 90%, decisão esta  
177 acordada por unanimidade pelos membros desta Câmara Técnica recursal. Ela ainda esclarece sobre a  
178 decisão do MPES, que solicita que o valor da multa seja de mil reais, porém esta esfera administrativa não  
179 é obrigada a acompanhar essa determinação do MPES. O Coordenador Técnico Sr. Elias Morgan diz que a  
180 Lei nº 152/1999, lei de criação do CONSEMA, foi ferida pelo IDAF no seu Artigo 10, no que diz respeito aos  
181 encaminhamentos dados ao processo quanto à segunda instância de julgamento, e a Sr.ª Graciele  
182 Gobeti/FINDES MINERAL questiona se, com base nesses fatos o processo já ter sido analisado e julgado  
183 tanto em segunda instância no IDAF como pelo MPES, se ainda deveria estar passando pelo CONREMA, e  
184 sugere pelo encaminhamento também de anulação do processo em virtude dos erros administrativos que  
185 ele registrou, sugestão essa corrigida pelo Coordenador Técnico que diz que a ação não seria de anular, por  
186 extrapolar competências, mas a de devolver o processo para o órgão de origem. A Secretária Executiva  
187 Cintia Laures esclarece que o MPES é uma instância independente, pertencente a outro Poder, e que se o  
188 IDAF infringiu uma legislação, não é o Conselho quem deve acompanhar a essa mesma conduta, pois a  
189 decisão de segunda instância é atribuição do CONSEMA. Após mais alguns esclarecimentos dados aos  
190 membros sobre quais os encaminhamentos que podem ser dados ao processo, a Secretária Executiva Sr.ª  
191 Cintia Laures coloca o processo de votação entre duas propostas: a proposta 1 com parecer final da Câmara  
192 Técnica pela manutenção e redução de noventa por cento do valor da multa, e a proposta 2, da FINDES  
193 MINERAL, pela não deliberação do processo e devolução à autarquia, tendo a maioria dos presentes  
194 aprovado a proposta 2, de devolução do processo para o IDAF.

195 **• PROCESSO Nº 45235384 - RECORRENTE - EMIL EMPRESA DE MINERAÇÃO MIMOSENSE LTDA;**

196 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
197 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz leitura do processo, e esclarece que essa defesa é referente ao Auto  
198 de Multa n.º 013/2009, origem IEMA, baseado em previsão legal do Art. 7º Inc. VIII, da Lei 7058/2002. Diz  
199 ainda que a defesa foi apresentada em primeira instância, sustentando que o imóvel objeto da autuação  
200 foi recebido em 17/07/2002 e que a empresa autuada era licenciada para a atividade, e que posteriormente  
201 pleiteou mudança de titularidade e que também requereu renovação de licença ao órgão ambiental em  
202 06/2006, e que, face a problemas na obtenção de documentação do DNPM, a licença foi retardada, mas  
203 nesse período foi emitida certidão de regularidade, e nova certidão foi emitida em 2007, e neste período  
204 os trabalhos eram relativos à recuperação da lavra anterior, que a relatoria do IDAF disse que não houve  
205 supressão de vegetação ou dano ambiental, e que a ausência de atividade de mineração tornaria atípica a  
206 conduta, então ataca o valor arbitrado e requer que o auto seja anulado e o processo seja arquivado. A  
207 análise do Jurídico do IEMA opina por negar provimento à defesa quanto ao pedido de conversão da multa,  
208 o que foi acolhido integralmente pela Diretoria Técnica do IEMA, decidindo pela manutenção do Auto de  
209 Multa 013/2009. O autuado então apresenta recurso em segunda instância, requerendo a prescrição

210 intercorrente e o arquivamento do feito e, em seguida, os autos foram encaminhados ao CONSEMA e  
211 distribuídos a um membro da CT de Assuntos Jurídicos, que analisou e opinou por negar provimento ao  
212 recurso, de modo a ratificar a decisão que manteve o Auto de Multa 013/2009 e, quanto ao pedido de  
213 conversão, opinou favoravelmente. Em deliberação na CT recursal, acordaram, a maioria dos presentes, de  
214 negar provimento ao recurso, sugerindo manutenção da decisão que mantém o Auto de Multa nº  
215 013/2009. Como não está presente representante da recorrente, a palavra é passada à Sr.ª Graciele  
216 Gobeti/FINDES MINERAL que questiona sobre a real ocorrência do fato gerador da autuação, e o  
217 Coordenador Técnico Sr. Elias Morgan responde que há um laudo de vistoria à fl. 80 do processo, no qual  
218 foi constatado por técnico extração de granito em 0,8 ha de área. Após outros esclarecimentos em plenária,  
219 a Secretária Executiva Cintia Laures entra em processo de votação, e pergunta sobre quem vota com o  
220 parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, pelo reconhecimento do recurso para, no mérito, negar  
221 provimento, de modo a sugerir a manutenção do auto de multa, o qual foi aprovado pela maioria dos  
222 presentes, tendo dois votos contrários (SINDIROCHAS e FINDES MINERAL);

223 **• PROCESSO Nº 45964955 - RECORRENTE: GRANITOS LARANJEIRAS LTDA;**

224 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
225 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz leitura do processo, e esclarece que essa defesa é referente ao Auto  
226 de Multa n.º 151/2009, origem IEMA, baseado em previsão legal do Art. 7º Inc. XVIII, da Lei 7058/2002, por  
227 não apresentar ao órgão comprovação de cumprimento de condicionante ambiental. Ela relata que a  
228 defesa foi apresentada em primeira instância, em 24/04/2009, sustentando em síntese que não houve  
229 descumprimento das condicionantes, uma vez que houve o plantio e a legislação somente exige a  
230 averbação da reserva legal e que o relatório somente é exigido após a implantação do empreendimento,  
231 que a condicionante nº 10 foi cumprida e requer anulação do auto. O parecer jurídico do IEMA opina então  
232 pela anulação do auto, já que as condicionantes nº 04 e 10 não determinam prazo e o prazo de 120 dias  
233 começa a contar após a implantação do empreendimento, e diz ainda que a multa foi aplicada sem  
234 advertência prévia, contrariando o Artigo 11 da Lei nº 0758/2002. Porém, , apesar do que consta no parecer,  
235 de que a multa tenha sido aplicada sem advertência prévia, a manifestação técnica do IEMA diz que foi  
236 enviado no processo 28095626 o ofício nº 282/2008, que notificava a empresa de que a condicionante 18  
237 estava vencida, a qual trata de comprovação de todas as condicionantes, o que fez com que os autos fossem  
238 novamente encaminhados à Assessoria Jurídica para rever o parecer e, face aos novos fatos, entendeu pelo  
239 não acolhimento do parecer anterior, devendo ser julgada improvida a defesa, mantendo o auto de multa  
240 aplicado, o que foi acolhido integralmente pela Diretoria Técnica do IEMA. O autuado então apresentou  
241 recurso em segunda instância, requerendo a prescrição intercorrente e o arquivamento do feito e, em  
242 seguida, os autos foram encaminhados ao CONSEMA e distribuídos a um membro da CT de Assuntos  
243 Jurídicos que, conforme parecer, opinou pela ocorrência da prescrição intercorrente e extinção do processo  
244 que, em deliberação na CT recursal, acordaram os membros, por maioria dos presentes, em acompanhar o  
245 voto do relator. Em seguida, como não há representante da recorrente, a palavra é passada ao Sr. Anderson  
246 Ferrari/SEAMA que esclarece que a Lei nº 7058/2002 não obriga que seja dada advertência antes do auto  
247 de multa e também solicita esclarecimentos aos Coordenadores quanto ao prazo citado no caso da  
248 ocorrência de prescrição intercorrente, e lhe é respondido que este prazo está descrito no voto do relator.  
249 Após todos os esclarecimentos, a Secretária Executiva Cintia Laures entra em processo de votação, e  
250 pergunta sobre quem vota com o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, pela prescrição  
251 intercorrente, proposta essa aprovada por unanimidade.

252 **• PROCESSO Nº 63051290 - RECORRENTE: SEBASTIÃO GABRIEL ZAMBON;**

253 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
254 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz leitura do processo, referente ao Auto de Infração, Termo de  
255 Embargo e Interdição n.º 17402/2013, origem IDAF, baseado em previsão legal do Art. 7º Inc. XI, Art. 8º,  
256 Inc. II, Art. 12, parágrafo 9º, da Lei 7058/2002, por fazer funcionar estabelecimento considerado poluidor  
257 sem licença do órgão ambiental. Ela relata que a defesa foi apresentada em primeira instância, em  
258 02/07/2013, sustentando em síntese que de fato o autuado operou sem licença e alegou desconhecimento  
259 dessa necessidade e por fim pugna pelo cancelamento da multa. O parecer jurídico do IDAF opina pelo

260 recebimento da defesa, contudo sugere o indeferimento da mesma e a consequente manutenção do auto  
261 de infração, embargo e interdição, bem como respectiva multa. Em seguida, houve manifestação técnica  
262 do IDAF que emitiu decisão mantendo o auto de infração, embargo e interdição e também a multa. O  
263 autuado então apresenta recurso em segunda instância, requerendo em síntese a anulação do auto de  
264 multa ou sua redução em 90% do valor. Então os autos foram encaminhados ao CONSEMA e distribuídos a  
265 um membro da CT de Assuntos Jurídicos que, conforme parecer, opinou para, no mérito, dar o parcial  
266 provimento ao recurso, mantendo o auto de infração, embargo e interdição, porém reduzindo o valor da  
267 multa ao mínimo legal, face à ausência de critérios adotados, e opinou ainda pela manutenção de condição  
268 e desinterdição do empreendimento, nos termos do relatório. Após deliberação na CT recursal, acordaram  
269 os membros, por maioria dos presentes, em acompanhar o voto do relator. Em seguida, a palavra é passada  
270 a Sr.ª Graciele Gobeti/FINDESMINERAL, que solicita saber como foi feita a dosimetria desse processo e que,  
271 caso se reconheça a falta de dosimetria, ela sugere a anulação do processo. O Coordenador Técnico Sr. Elias  
272 Alberto Morgan cita a competência e localiza no processo a indicação da dosimetria no laudo de fiscalização  
273 do IDAF. A Sr.ª Graciele Gobeti/FINDESMINERAL então diz que não é dito no processo o motivo pela qual a  
274 multa foi arbitrada e que isto é um erro processual grave, e novamente sugere a anulação do processo. O  
275 Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan discorda dessa fala, sugerindo que a Conselheira está  
276 desmerecendo a análise em primeira instância, e sugere que a Conselheira peça vistas do processo. O Sr.  
277 Anderson Ferrari/SEAMA mostra nos autos do processo onde estão os motivos pelos quais foi arbitrado o  
278 valor da multa, e defende o entendimento da Câmara Recursal de Assuntos Jurídicos, que sugere sua  
279 redução a um valor mínimo jurídico, em virtude de ter sido constatada a infração, e adianta seu voto por  
280 esse valor. A Secretária Executiva Cintia Laures esclarece que o momento de fazer intervenção nos  
281 encaminhamentos é antes da votação, especificamente no momento em que ela pergunta aos presentes  
282 se o processo pode ser encaminhado para deliberação. Após demais discussões e esclarecimentos, a  
283 Secretária Executiva Cintia Laures entra em processo de votação, sobre quem vota com o parecer final da  
284 Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, tendo sido aprovado pela maioria dos presentes, com duas  
285 abstenções (FINDES MINERAL e SINDIROCHAS). O voto de abstenção da FINDES MINERAL se deu em virtude  
286 da Conselheira, Sr.ª Graciele Gobeti, ter discordado dos encaminhamentos dados para essa votação, uma  
287 vez que a mesma defende a nulidade do processo.

288 **• PROCESSO Nº 62363930 - RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG;**  
289

290 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures passa a palavra para a Sr.ª Dinamara dos  
291 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz leitura do processo, essa defesa é referente ao Auto de Multa n.º  
292 140/2012, do IEMA, com previsão legal do Art. 7º, Inc. XXVI, e Art. 8º, Inc. II, que trata de infração cometida  
293 em razão do autuado ter realizado abertura de via às margens do Córrego XV de Novembro, causando  
294 danos ao solo, e sem autorização ambiental. Foi apresentada defesa em primeira instância em 06/05/2013,  
295 sustentando em síntese que o auto foi lavrado com vício de forma, uma vez que não traz assinatura do  
296 autuado, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, e afirmando que o agente autuador não seria  
297 funcionário do IEMA e não teria competência técnica para aferição da infração, e que a atividade seria de  
298 baixo impacto e, portanto, não dependeria de licença, e ao final requer que a multa seja declarada  
299 insubsistente. O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do IEMA opina pelo não recebimento da  
300 defesa, uma vez que a mesma seria intempestiva, sugerindo a manutenção da multa. Em seguida, houve  
301 manifestação técnica do IEMA, que emitiu decisão opinando pela intempestividade da defesa e  
302 manutenção do auto de multa. O autuado então apresentou recurso requerendo reanálise da penalidade.  
303 Os autos foram encaminhados ao CONSEMA, distribuídos ao um membro da Câmara Técnica de Assuntos  
304 Jurídicos que, conforme parecer, opinou pela intempestividade da defesa e, ainda, pelo reconhecimento  
305 de ofício de prescrição intercorrente, com consequente arquivamento do feito e anulação da multa. Em  
306 seguida, foi realizado pedido de vista dos autos por um dos membros da Câmara Técnica de Assuntos  
307 Jurídicos, que emitiu parecer opinando pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente e pela  
308 improvisação do recurso que, após deliberação da Câmara Técnica Recursal, acordaram os membros, por  
309 unanimidade, em reconhecer a intempestividade da defesa, o não reconhecimento da prescrição e a  
310 manutenção do Auto de Multa nº 140/2002. Em seguida, é passada a palavra para a representante da  
311 recorrente, a Sr.ª Iara Punhal, Procuradora do município, que faz a apresentação da defesa do processo,

312 baseando-se no conceito e na legislação sobre a prescrição intercorrente do mesmo, uma vez que o último  
313 registro de defesa no processo ocorreu em 23/11/2016, e o mesmo ficou parado até o parecer datado de  
314 06/06/2022, tendo sido contado lapso prescricional desse processo de mais de 5 anos, além do seu  
315 entendimento de também já ter havido a prescrição da pena de multa. Então, ela solicita em nome do  
316 município que seja reconhecida as prescrições intercorrente e da pena de multa, e agradece. A Secretária  
317 Executiva Sr.<sup>a</sup> Cintia Laures passa a palavra para a o Sr. Elias Morgan, que parabeniza a recorrente pela  
318 defesa e esclarece que o STJ não reconhece a aplicação da Lei federal nos estados e comenta sobre os  
319 prazos contidos no processo para dar ciência dessa cronologia aos membros da CT. O Sr. André  
320 Rosas/FECOMÉRCIO solicita esclarecimentos em relação ao processo ter sido intempestivo e mesmo assim  
321 ter ido para julgamento em segunda instância, e a Sr.<sup>a</sup> Graciele Gobeti/ FINDES MINERAL solicita acesso ao  
322 Parecer da Procuradoria de Estado - PGE, que versa sobre a prescrição intercorrente, para conhecer a  
323 orientação da PGE acerca dos prazos no estado para balizar a prescrição dos processos. Os Coordenadores  
324 Técnico e Jurídico do CONSEMA esclarecem as dúvidas dos membros. A Sr.<sup>a</sup> Graciele Gobeti/ FINDES  
325 MINERAL opina que, de acordo com as legislações existentes atualmente, embora essa questão de prazos  
326 prescricionais ainda não esteja pacificada no estado, não existem dúvidas de que o processo em tela está  
327 prescrito. A Coordenadora Jurídica Sr.<sup>a</sup> Dinamara dos Santos esclarece que essa votação não é a última  
328 instância e que em caso de discordância, pode-se ir à justiça comum, o que é corroborado pela Sr.<sup>a</sup> Graciele  
329 Gobeti/FINDES MINERAL, que acrescenta que registra a responsabilidade do Conselho enquanto segunda  
330 instância, como, por exemplo, se evitar erros processuais, opinando que este processo incorre em erro  
331 processual, o que é contradito e justificado pela Coordenadora Jurídica do Conselho e complementado pelo  
332 Coordenador Técnico, uma vez que existem vários instrumentos de jurisprudência com relação a não  
333 aplicabilidade da lei federal no âmbito dos estados. A Sr.<sup>a</sup> Camila Pacheco/ANAMMA pergunta se cabe  
334 ainda a conversão da multa, e o Coordenador Técnico responde que sim, que a recorrente pode requerê-  
335 la, por ainda não ter sido o processo deliberado. Em seguida, a Sr.<sup>a</sup> Iara Punhal, representante da  
336 recorrente, pede então conversão da multa e prazo de sessenta dias, e o Coordenador Técnico esclarece  
337 que essa proposta precisa ser apresentada ao Conselho. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA sugere que o  
338 encaminhamento seja a proposta apresentada em 60 dias e, caso não seja apresentada, fica mantido o  
339 Parecer final da CT de Assuntos Jurídicos, por ter sido feito um pedido oral de conversão de multa. O  
340 Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan esclarece que a conversão de multa, pela Lei 7058/2002, é  
341 em bens e serviços. Após demais discussões e esclarecimentos, a Secretária Executiva Cintia Laures,  
342 pergunta se pode entrar em deliberação com duas propostas: 1) junto com o Parecer da Câmara de  
343 Assuntos Jurídicos, pela manutenção do Auto de Multa n.º 140/2012; e 2) encaminhamento que a SEAMA  
344 fez, do pedido oral da recorrente, de conversão de multa, a ser apresentado em 60 (sessenta) dias e, caso  
345 o recorrente não apresente a proposta, será mantido o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos,  
346 sendo essa segunda proposta votada e aprovada por unanimidade.

347 **• PROCESSO Nº 66814766 - RECORRENTE: RC MINERAÇÃO LTDA ME;**

348 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.<sup>a</sup> Cintia Laures passa a palavra para a Sr.<sup>a</sup> Dinamara dos  
349 Santos/Coordenadora Jurídica, que faz a contextualização do processo, dizendo que se trata do Auto de  
350 multa nº 106/2014, origem IEMA, baseado em previsão legal do Art. 7º Inc. VIII, IX e XXIII da Lei 7058/2002,  
351 por tratar-se de extração de granito sem licença ambiental, em que não foram encontradas medidas de  
352 mitigadoras e o solo foi afetado, tendo a empresa apresentado informações falsas sobre o funcionamento  
353 da empresa, a qual estaria paralisada. Ela relata que a defesa foi apresentada em primeira instância, em  
354 23/06/2014, sustentando, em síntese, que a multa foi aplicada em valor muito elevado, que não haveria  
355 laudo para dimensionamento do dano e que o analista ambiental teria ferido a lei e normas doutrinárias,  
356 que não teria sido usado o critério da dupla visita e, por fim, que seja julgado improcedente o auto de  
357 infração e, subsidiariamente, seja convertido em serviços ambientais. O Parecer Jurídico do IEMA opinou  
358 por negar provimento à defesa e, em seguida, houve manifestação da equipe técnica do IEMA, que decidiu  
359 da mesma forma, mantendo o auto de multa. O autuado, então, apresentou recurso, requerendo o  
360 reconhecimento da prescrição e, caso não fosse acatada, redução da multa em noventa por cento. Em  
361 seguida, os autos foram encaminhados ao CONSEMA, e distribuídos a um membro da Câmara Técnica de  
362 Assuntos Jurídicos, que opinou por negar provimento ao recurso, decisão essa acompanhada pela maioria  
363 dos membros da Câmara Técnica, mantendo o auto de multa, contado com o voto da relatora. A Secretária



364 Executiva completa, dizendo que, na votação, três votos acompanharam o voto da relatora, pela  
365 manutenção do auto de multa, e três votos foram pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, ou seja,  
366 tem-se duas propostas dentro do mesmo parecer. Após alguns esclarecimentos, a Sr.ª Graciele  
367 Gobeti/FINDES MINERAL pede vistas ao processo com o objetivo de entender acerca dos prazos de análise,  
368 dos prazos de acompanhamento, e complementa dizendo que, em virtude do pedido de vistas, essa  
369 discussão pode ser suspensa. A Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures diz que a vista foi dada e apenas  
370 esclarece que a decisão em primeira instância foi em 2020, só para ficar registrado, e passa para o próximo  
371 ponto de pauta.

372 **PONTO V - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DO PROCESSO ABAIXO, QUANTO AO PARECER DE PRESCRIÇÃO**  
373 **INTERCORRENTE E SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE CONREMA II:**

374 • **PROCESSO Nº 44079974 - RECORRENTE: MANOEL PINTO SANTANA JUNIOR;**

375 A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures abre o tema e passa a palavra para a  
376 Coordenadora Jurídica Sr.ª Dinamara dos Santos, que faz leitura do processo, que trata do Auto de Multa  
377 nº 216/2008, origem IEMA, previsão legal Artigo 7º, Inc. XI, da Lei nº 7058/2002, e trata da infração  
378 cometida por manter empreendimento em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, mesmo  
379 ciente da necessidade de regularização junto ao IEMA, e ainda por deixar de adotar medidas de controle  
380 ambiental para evitar uma formação de processo erosivo em virtude de extração mineral. A defesa foi  
381 apresentada em primeira instância, em 05/02/2009, sustentando que não realizou e nem está realizando  
382 extração na área, mas apenas recuperação ambiental. A análise do jurídico do IEMA emitiu decisão  
383 opinando por negar provimento à defesa e manter o auto de multa, e em seguida houve manifestação  
384 técnica, que emitiu a mesma decisão da Assessoria Jurídica. O autuado, então, apresentou recurso que, em  
385 síntese, manifesta que não estava realizando extração mineral na área, que nenhuma atividade de extração  
386 mineral vinha sendo realizada desde 2008 e que o novo titular da área seria a empresa Sandel, e que esta  
387 já teria dado entrada no processo de licenciamento, e que o IEMA deveria orientar e não punir. Em seguida,  
388 é esclarecido que foram anexados aos autos cópia do processo 3260/2013 para subsidiar a análise do caso.  
389 Os autos foram encaminhados ao CONSEMA, e distribuídos a um membro da Câmara Técnica de Assuntos  
390 Jurídicos, que opinou por negar provimento ao recurso, mantendo integralmente o auto de multa, decisão  
391 essa acompanhada por unanimidade dos membros da Câmara Técnica. Em reunião do CONREMA II, foi  
392 solicitada vistas dos autos, por um dos membros da CT de Assuntos Jurídicos, para análise de prescrição. O  
393 processo, desde então, pendente de análise, fato este confirmado em abril de 2022, por meio de parecer  
394 da Coordenação Jurídica do CONSEMA e que, para se evitar maior prolongamento, sugeriu-se o  
395 reconhecimento da prescrição, ressalvando o dever de reparar o dano, que é imprescritível, e o retorno dos  
396 autos para o órgão competente, para adoção de demais medidas. Em seguida, é passada a palavra para o  
397 recorrente Sr. Manoel Santana Junior, que esclarece que estava terminando a recuperação dessa área pela  
398 CONTEC e pela SANDEL, utilizando máquina contratada, e relata sua versão dos fatos, dizendo que ele não  
399 entrou com recurso nenhum e conclui agradecendo. A Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures agradece sua  
400 participação e passa a palavra para o Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan que esclarece ao  
401 recorrente que, com essa decisão atual, o valor da multa caiu, que o processo irá retornar ao órgão de  
402 origem, e o IEMA provavelmente irá fazer uma vistoria para constatação se o dano foi recuperado, e conclui  
403 dizendo que a multa não tem mais obrigação de pagamento. Em seguida, é novamente passada a palavra  
404 ao recorrente Sr. Manoel Santana Junior, que esclarece que foi feita vistoria no local, à época, pelo órgão  
405 ambiental de Colatina, o antigo SANEAR, que deu como cumprida as ações de recuperação do local, que  
406 ficou tudo certo, e que ele não sabe dizer sobre a condição atual e nem tem mais responsabilidade sobre a  
407 situação atual, pois faz tempo que ele não vai ao local. A Secretária Executiva Sr.ª Cintia Laures diz que todo  
408 o relato do recorrente é importante e será registrado em ata e que o processo posteriormente será  
409 encaminhado na íntegra para o IEMA. Em seguida, ela coloca o processo em votação, e, por unanimidade,  
410 os membros votam com o despacho e a sugestão do presidente do CONREMA II, pela prescrição  
411 intercorrente do processo, e passa para o sexto ponto de pauta.

412 **PONTO VI - ASSUNTOS GERAIS;**

413 A Secretária Executiva Cintia Laures agradece a presença de todos, especialmente a presença dos  
414 recorrentes, e passa ao sétimo ponto de pauta.

415 **PONTO VII - ENCERRAMENTO.**

416 A Secretaria Executiva Sr.<sup>a</sup> Cintia Laures encerra a reunião agradecendo a presença de todos.

417 Vitória (ES), 17 de novembro de 2022.

418

419

420

421

422

**FABRICIO HÉRICK MACHADO**  
Presidente do CONREMA II

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**FELIPE RIGONI LOPES**  
PRESIDENTE (CONSELHO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONREMA II)  
CONREMA - SEAMA - GOVES  
assinado em 04/10/2023 16:37:31 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/10/2023 16:37:31 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por CINTIA CANDIDO MATIAS LAURES (SECRETARIO EXECUTIVO QCE-04 - SECEX-CONSELHOS - SEAMA - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-9HKWSG>